AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2327606 - SP (2023/0081471-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	L A C N
ADVOGADO	:	SPENCER BAHIA MADEIRA - SP034023
AGRAVADO	:	S I A M
ADVOGADO	:	PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À CORTE ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A decisão da Presidência do STJ, proferida com fundamento no artigo 21-E do RISTJ, não modifica a competência natural para julgamento do feito recursal. Assim, o agravo interno interposto em face da referida deliberação é distribuído de acordo com a competência prevista pelo regimento para julgamento do recurso principal (art. 21-E, § 2º, RISTJ).

1.1. O fato de ter sido proferida decisão monocrática com fundamento em julgado da Corte Especial deste STJ - relativo à necessidade de comprovação de feriado local - não atrai a competência daquele órgão julgador para análise do respectivo agravo interno.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA39305054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/11/2023 22:45:38
Código de Controle do Documento: 4e00549f-aacc-4dbc-bcd7-3924510b3f66

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA39305054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/11/2023 22:45:38
Código de Controle do Documento: 4e00549f-aacc-4dbc-bcd7-3924510b3f66

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2327606 - SP (2023/0081471-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	L A C N
ADVOGADO	:	SPENCER BAHIA MADEIRA - SP034023
AGRAVADO	:	S I A M
ADVOGADO	:	PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À CORTE ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A decisão da Presidência do STJ, proferida com fundamento no artigo 21-E do RISTJ, não modifica a competência natural para julgamento do feito recursal. Assim, o agravo interno interposto em face da referida deliberação é distribuído de acordo com a competência prevista pelo regimento para julgamento do recurso principal (art. 21-E, § 2º, RISTJ).

1.1. O fato de ter sido proferida decisão monocrática com fundamento em julgado da Corte Especial deste STJ - relativo à necessidade de comprovação de feriado local - não atrai a competência daquele órgão julgador para análise do respectivo agravo interno.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por L A C N, em face da decisão acostada às fls. 1071-1072 e-STJ, da lavra deste relator, que indeferiu pedido de redistribuição do feito à Corte Especial.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 1077-1090 e-STJ), aduzindo que somente a Corte Especial pode rever o entendimento manifestado acerca da necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de

Documento eletrônico VDA39195079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:30
Código de Controle do Documento: aa4f464f-e791-4647-8760-38015e7f6cb3

feriado local

Impugnação às fls. 1094-1098 e-STJ, com pedido de aplicação de multa e majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme demonstrado às fls. 1071-1072 e-STJ, a competência dos órgãos julgadores deste STJ é regulada pelo Regimento Interno desta Corte.

O artigo 13, inc. IV, do referido normativo, atribui às Turmas a competência para julgar recursos especiais - enquanto o artigo 15 esclarece que esta se mantém para apreciação de agravos nos processos de sua competência.

Já a competência da Corte Especial é definida pelo artigo 11 do RISTJ - **sendo que o presente feito não se enquadra em qualquer das hipóteses listadas**.

Ademais, a decisão da Presidência do STJ, proferida com fundamento no artigo 21-E do RISTJ, não altera a competência natural para julgamento do feito recursal. Assim, o agravo interno interposto em face da referida deliberação é distribuído de acordo com as regras de competência para julgamento do recurso principal - exatamente como dispõe o parágrafo segundo referido dispositivo:

> **Art. 21-E.** São atribuições do Presidente antes da distribuição:
>
> [...]
>
> V - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;
>
> [...]
>
> § 2º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, **observado o disposto no art. 9º deste Regimento**, caso não haja retratação da decisão agravada.

Por fim, registra-se que inexiste fundamento legal ou regimental a abrigar a tese do recorrente de que o feito deve ser redistribuído à Corte Especial apenas por ter sido proferida decisão com fundamento em precedente daquele Colegiado.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no

Documento eletrônico VDA39195079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:30
Código de Controle do Documento: aa4f464f-e791-4647-8760-38015e7f6cb3

art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
>
> 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
>
> 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
>
> (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, os recentes precedentes das Turmas de Direito Privado desta Corte: **AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.169.172/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; **AgInt no REsp n. 1.818.994/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; **AgInt no AREsp n. 2.165.163/SP,** relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; e, **EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.882/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Desde já, entretanto, **advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais**.

3. Descabida majoração da verba sucumbencial, pois já aplicada verba

Documento eletrônico VDA39195079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:30
Código de Controle do Documento: aa4f464f-e791-4647-8760-38015e7f6cb3

honorária recursal nesta instância, às fls. 1021-1022 e-STJ.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39195079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:30
Código de Controle do Documento: aa4f464f-e791-4647-8760-38015e7f6cb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.327.606 / SP

Número Registro: 2023/0081471-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018661020208260045 00018661020208260045100012231201882600 45 10001223120188260045
10001223120188260045500000 18661020208260045 18661020208260045100012231201882600 45
20220000086281 20220000235886

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L A C N
ADVOGADO	:	SPENCER BAHIA MADEIRA - SP034023
AGRAVADO	:	S I A M
ADVOGADO	:	PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	L A C N
ADVOGADO	:	SPENCER BAHIA MADEIRA - SP034023
AGRAVADO	:	S I A M
ADVOGADO	:	PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA39281513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:17:24
Código de Controle do Documento: c84fba72-ff94-4b32-a65c-fd90e96a7f62

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39281513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:17:24
Código de Controle do Documento: c84fba72-ff94-4b32-a65c-fd90e96a7f62